

# O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.090.591 E A PREMÊNÇA DE AUTONOMIA DO DIREITO ADUANEIRO

*Daniela Cristina Ismael Floriano*<sup>1</sup>

*Gustavo Rocco Corrêa*<sup>2</sup>

**Sumário:** Introdução – 1. O Julgamento do Tema 1042 e a (in)utilização da Súmula STF 323 – 2. O procedimento de conferência aduaneira e o lançamento tributário – 3. A necessidade de reconhecimento do Direito Aduaneiro como disciplina autônoma – Conclusão – Referências.

## INTRODUÇÃO

Desde o início da história da humanidade o comércio sempre existiu. Segundo Ênio Neves Labatut (LABATUT, 1990), escavações em sepulturas na Escandinávia, alguns milênios antes da Era Cristã, já identificavam mercadorias provenientes do Egito e do Chipre.

---

1. Mestre em Direito Tributário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós-graduada em Finanças Corporativas pela FIA-USP. Advogada. Juíza do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

2. Estagiário de direito. Graduando Direito na Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU; Bacharel em Ciências Contábeis – UNICID; Pós-Graduando em Direito Processual Civil – EBRADI; Pós-Graduando em Direito Constitucional – Faculdade Legale.

Atualmente, a maioria dos países, face a abertura de mercado e globalização, possuem economias intrinsecamente dependentes do comércio internacional. Em termos estatísticos, o comércio exterior brasileiro movimentou, apenas em 2019, 225 bilhões de dólares em exportações e 177 bilhões de dólares em importações<sup>3</sup>, números que, somados, representam, aproximadamente, 25% de todo o PIB daquele ano.

Para o controle destas operações, a cada país é atribuído o dever de adotar um sistema de regulação com vista à defesa e proteção de seus interesses. No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 237, conferiu este poder ao atual Ministério da Economia, incumbindo-lhe a tarefa de fiscalização e controle do comércio internacional.

É nesse contexto que a legislação aduaneira disciplina a atividade de diversos órgãos administrativos em suas atribuições nos portos, aeroportos e fronteiras, assegurando-lhes a ampla gerência das entradas e saídas de pessoas e mercadorias em território nacional, bem como conferindo-lhes o poder sancionatório a ser direcionado a qualquer ato atentatório a esse comércio.

Desta feita, e face a importância do tema, em especial em sua feição jurídica, não se pode ignorar o Direito Aduaneiro como disciplina autônoma de estudo, ainda associada, no Brasil, à escassa produção científica.

É justamente nesse cenário de “instabilidade conceitual”, e ausentes premissas científicas sólidas, que nos deparamos com decisões judiciais cientificamente reprováveis, a exemplo da recentemente proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise, na sistemática da repercussão geral, do Tema nº 1042.

De fato, diante da evidente confusão entre conceitos afetos ao Direito Tributário quando do julgamento de temática exclusivamente aduaneira ali evidenciada, busca-se com o

---

3. Disponível em: < <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral> > Acesso em: 29.11.2020;

presente artigo reforçar a necessidade de que, finalmente, seja reconhecida a autonomia do Direito Aduaneiro a fim de evitar o desestímulo ao comércio internacional, conforme claramente evidencia-se na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.090.591, em 16 de agosto de 2020.

## **1. O JULGAMENTO DO TEMA 1042 E A (IN)UTILIZAÇÃO DA SÚMULA STF 323**

Antes, todavia, faz-se necessário compreendermos a origem do Recurso Extraordinário nº 1.090.591, Tema 1042 do STF. Trata-se de ação declaratória, distribuída em outubro de 2015, por meio da qual objetivava-se afastar a retenção de mercadorias importadas e paralisadas no processo de conferência aduaneira sem que qualquer irregularidade fosse apontada por parte da Autoridade Fiscal.

Em fase de contestação, a União Federal sustentou que houve fundamento motivado para o procedimento de retenção das mercadorias, uma vez que as declarações de importações apresentavam informações inconsistentes e foram selecionadas para o canal vermelho de conferência aduaneira, sendo possível o desembaraço somente após a análise documental e a verificação da mercadoria. Alegou, ainda, que o contribuinte deixou de atender às intimações e apresentar os documentos que comprovassem as informações declaradas.

Na sentença de primeira instância, o Juiz Federal do Município de Joinville, houve por bem julgar improcedente a demanda, fundamentando seu entendimento na existência de procedimento administrativo fiscal aduaneiro independente, por meio do qual, nos termos do artigo 21, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, após o registro da declaração de importação, a mercadoria encontrava-se submetida ao canal vermelho de parametrização e conferência, inexistindo qualquer tipo de prazo para a conclusão deste procedimento. Além disso, sustentou a sentença prolatada que o artigo 68, da

Medida Provisória nº 2.158-35/2001, autorizava a retenção de mercadorias por parte da Receita Federal.

Em sede de apelação, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região modificou a sentença recorrida para reconhecer o excesso de prazo na conclusão do desembaraço aduaneiro. Naquela oportunidade, registrou o acórdão o entendimento no sentido de que a continuidade do despacho aduaneiro não deve ser obstada por exigências relacionadas à retificação do valor de mercadoria e, em especial, à exigência tributária, uma vez que *“o Fisco dispõe de meios próprios para cobrar eventuais diferenças tributárias ou sanções pecuniárias”*<sup>4</sup>.

Assim, restou ali decidido que apenas é concebível condicionar a liberação de mercadorias à prestação de garantia na hipótese de existirem indícios de infração puníveis com pena de perdimento, *“de dizer, que a prestação de caução somente é exigível diante da possibilidade de perdimento da mercadoria, a fim de assegurar o adimplemento da multa substitutiva da pena de perdimento”*<sup>5</sup>.

A União Federal interpôs recurso especial e extraordinário, ambos admitidos. Em sede de debates no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator Mauro Campbell Marques ratificou o posicionamento do TRF-4, negando provimento ao Recurso Especial nº 1.677.363 e reafirmando o entendimento de que, às autoridades aduaneiras, não é dado o poder de reter mercadorias importadas ou mesmo exigir garantia para sua liberação uma vez que tal postura evidencia meio coercitivo para a cobrança indireta de tributos.

Em 25 de abril de 2019, o Recurso Extraordinário nº 1.090.591, foi alcançado pela sistemática da repercussão geral, Tema 1042.

---

4. TRF-4, Acórdão nº 5014390-41.2015.4.04.7201, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgado em 10/10/2016.

5. Idem.

## TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Na sequência, em agosto de 2019, a própria Procuradoria-Geral da República emitiu Parecer<sup>6</sup> opinando pelo desprovimento do Recurso Extraordinário e propondo a fixação da seguinte tese: “*É inconstitucional o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento de diferenças apuradas e lançadas por meio de arbitramento, exceto se houver indícios de infração punível com pena de perdimento e elementos indicativos de incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou património líquido do importador ou adquirente na forma dos arts. 68 e 80, inciso II da Medida Provisória nº 2.158-35/2001*”.

Sustentou-se na ocasião encerrar o objeto do procedimento de conferência aduaneira a identificação do importador, a verificação da mercadoria e a eventual correção das informações prestadas, além da confirmação do cumprimento das obrigações tributárias e legais. Na hipótese, todavia, de interrupção em decorrência de supostas irregularidades quanto ao recolhimento dos tributos, a legislação exige a constituição do crédito tributário, impondo três consequências:

“A referência ao Decreto nº 70.235/72 traz três consequências: (i) a formalização de notificação de lançamento ou auto de infração para que o crédito tributário seja exigível e a penalidade aplicada; (ii) a inauguração do litígio administrativo no caso de impugnação da exigência devidamente formalizada; e (iii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.”<sup>7</sup>

Ademais, ao recomendar o não provimento do RE nº 1.090.591, ressaltou a PGR que o condicionamento da liberação da mercadoria retida ao adimplemento do crédito tributário “*configuram via transversa para sua cobrança, que foi instrumentalizada na Lei de Execução Fiscal*”<sup>8</sup>.

6. Parecer ARESV/PGR nº 162912/2020, emitido pelo Procurador-Geral da República Augusto Arras em 28/08/2020.

7. Idem.

8. Idem.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, contudo, em julgamento virtual finalizado em 14 de agosto de 2020, à unanimidade de votos, entenderam por bem dar provimento ao apelo Fazendário, nos termos do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio, fixando o entendimento de que o pagamento do tributo – *direito tributário* – perfaz condição necessária para o desembaraço da importação – *direito aduaneiro* –, e registrando que “*O inadimplemento da obrigação fiscal torna inviável a conclusão do procedimento, afastando a possibilidade de internalização da mercadoria*”<sup>9</sup>.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, a suposta divergência entre a situação fática que motivou a edição da Súmula STF 323 – *ali, a apreensão das mercadorias para a cobrança de taxas pelo Município de Major Izidoro (AL), aqui a apreensão de mercadorias para cobrança de tributos aduaneiros* – encerraria razão suficiente para sua não aplicação. Para o Ministro, a interrupção do despacho aduaneiro até o pagamento do tributo ou sua garantia não perfaz hipótese de sanção política uma vez que “*o procedimento de importação compreende etapas que vão além da questão fiscal*”, tratando-se, assim, de “*condição necessária para regular a internalização das mercadorias importadas no País*”.

Atualmente o referido RE aguardando julgamento dos embargos de declaração opostos pelo importador.

## **2. O PROCEDIMENTO DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA E O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO**

O Poder Executivo Federal prescreveu formas procedimentais próprias para que os agentes fiscais possam conduzir e inspecionar possíveis irregularidades nas operações transfronteiriças, as quais encontram-se enunciadas em

---

9. STF - RE 1.090.591/SC, Voto do Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 16/09/2020, p. 7;

dispositivos normativos esparsos, dentre eles, para citar, o Decreto nº 70.235/72 e o Decreto nº 6.759/09.

Para fins de nacionalização de uma mercadoria importada, essa deve submeter-se ao despacho de importação, conforme preceitua o artigo 542 e seguintes do Regulamento Aduaneiro. Assim, “os documentos da operação devem ser apresentados pelo importador à Receita Federal, para que esta confirme a regularidade da importação, inclusive em relação aos tributos recolhidos”<sup>10</sup> e, ao final, a mercadoria seja regularmente desembaraçada.

Por derradeiro, caso o Auditor Fiscal identifique alguma irregularidade, o importador não poderá se opor à fiscalização, em cumprimento ao princípio da primazia do interesse público sobre o privado, desde que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos na mais justa e perfeita legalidade e regularidade, respeitando, desta forma, os direitos fundamentais do contribuinte. Assim, o agente público fiscal, imbuído dos atributos de “poder de polícia” não deve agir com excessos desnecessários, que ultrapassam os limites legais e que configure “abuso de poder”.

Nesse contexto, todas as mercadorias que desembarcam no Brasil encontram-se submetidas ao sistema de seleção de conferência aduaneira, termos do artigo 21, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - **Verde**, pelo qual o sistema registrará o desembarço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - **Amarelo**, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembarço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

10. LUZ, Rodrigo - Comércio internacional e legislação aduaneira, 6º Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2015, livro digital, p.22;

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

III - **Vermelho**, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - **Cinza**, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

Na hipótese de constatada inconsistência nas informações apresentadas pelo importador, a declaração de importação é distribuída a um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e as exigências para sua regularização deverão, obrigatoriamente, serem formalizadas e registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior, o Siscomex, conforme artigo 42 da mencionada IN 680/2006. Posteriormente, o importador ou seu despachante aduaneiro serão intimados (via de regra, por meio de dossiê eletrônico) para prestarem informações e apresentarem documentos.

Em se tratando de incongruências que resultem na apuração de diferenças à título de recolhimentos efetuados, e na hipótese de discordância a exigência por parte do importador, nos termos quanto prescrevem o parágrafo 2º do artigo 42 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, o artigo 744, do Decreto nº 6.759/2009 e o artigo 142, do Código Tributário Nacional, deverá ser constituído o referido crédito via auto de infração.

A constituição do crédito tributário e das penalidades pecuniárias decorrentes da ausência de seu pagamento, por meio de auto de infração, inauguram a discussão no âmbito do direito tributário.

Consequentemente, após o Fisco lavrar o auto de infração, haverá um crédito tributário supostamente certo, líquido e exigível, passível de impugnação por parte do importador, uma vez que *“os recursos, como forma de acesso à justiça administrativa, fazem parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais do contribuinte”*<sup>11</sup>, nos termos do art. 5, LV, da CF.

---

11. CALIENDO, Paulo, Curso de Direito Tributário, 2ªEd, São Paulo, SaraivaJur, 2019, p.663;

## TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Deste modo, e após apresentação tempestiva da impugnação administrativa, impõe-se ao importador, como consequência legal necessária decorrente da aplicação do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento administrativo final. Por certo, para tanto, “*exige-se a constituição definitiva do crédito tributário para que possa haver a sua suspensão. O lançamento seria um pré-requisito lógico para a existência de uma das modalidades de suspensão.*”<sup>12</sup>

Não obstante, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito já constituído para fins de incidência das normas jurídicas afetas ao direito tributário, por força de determinações legais veiculadas pela legislação aduaneira, a exemplo dos parágrafos 8º e 9º do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito – *repise-se, de natureza tributária* –, condiciona-se a liberação das mercadorias importadas ao pagamento integral ou a prestação de garantia do suposto tributo:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.

[...]

§ 8º **Caso a exigência** mencionada no § 1º **refira-se a crédito tributário** ou direito comercial que tenha sido **constituído mediante auto de infração**, conforme § 2º do art. 42, **o desembaraço fica condicionado ao seu** respectivo **pagamento integral**, e não será autorizado com base apenas no seu parcelamento.

§ 9º **Em caso de impugnação** do auto de infração a que se refere o § 8º, o importador **poderá requerer o desembaraço** das mercadorias ao chefe da unidade da RFB de análise fiscal, **mediante a prestação de garantia** sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido (*grifos e destaques nossos*)

É nesse contexto que se questione o posicionamento firmado pelo STF quando do julgamento do RE nº 1.090.591, na medida

12. Idem, p.638;

em que os transcritos dispositivos legais ofendem os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal uma vez que impõem ao importador a necessidade de pagamento ou apresentação de garantia para a liberação das mercadorias, mesmo já apresentada a impugnação administrativa e suspensa a exigibilidade do crédito de natureza tributária, por força da aplicação do artigo 151, inciso III do CTN, como visto.

Ademais, e nos termos como firmada a tese<sup>13</sup>, abre-se espaço para que o Fisco retenha as mercadorias importadas até mesmo sem a lavratura e, por consequência, necessária constituição do crédito tributário por meio de auto infração, momento que então seria legalmente oportunizado ao importador a apresentação da defesa.

Trata-se, a bem da verdade, de evidente tentativa de violação à própria atividade econômica na medida em que cria obstáculos para a livre atividade comercial. Neste sentido, conforme Hugo Brito de Machado (1998, p.48), por se tratar de proteção constitucional e fundamental, a atividade comercial não pode ser inviabilizada pelo não pagamento obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, devendo o Fisco, encontrar as vias adequadas dentro do ordenamento jurídico para constituir o crédito tributário e cobrar o contribuinte.

Ora, na medida em que há a constituição definitiva do crédito tributário, inexistem justificativas para que se mantenham as mercadorias importadas apreendidas.

De fato, é inequívoco que ao direito aduaneiro é conferida a característica regulatória a qual alcança interesses que vão além das questões fiscais, conforme registrou o Ministro Alexandre de Moraes. Contudo, superados tais interesses e reduzida a discordância fiscal à questão exclusivamente de ordem tributária, o que se defende é a transposição dos ramos autônomos do direito: a discussão deixa de possuir caráter aduaneiro para tornar-se tributária.

---

13. “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.

Por certo que, na qualidade de opositores ao entendimento firmado quando do julgamento do RE nº 1.090.591 não se defende a liberação irrestrita e irresponsável de mercadorias provenientes do exterior. Todavia, na hipótese em que o objeto da contestação para fins de conclusão do despacho aduaneiro restringe-se à discussão acerca da regularidade dos tributos recolhidos, e tendo a suposta diferença já sido objeto de regular constituição via procedimento próprio, com a lavratura do auto de infração, não há mais o que se argumentar em função de suposta agressão aos dispositivos enunciados pela legislação exclusivamente aduaneira.

É neste ponto que se defende que, uma vez reconhecida a devida autonomia ao direito aduaneiro e bem delimitado os limites de atuação de cada ramo da ciência jurídica, impõe-se como consequência lógica a maior segurança ao juridicamente tutelado, evitando – *ou ao menos reduzindo* – decisões equivocadas conforme verificado no RE ora em discussão.

### **3. A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ADUANEIRO COMO DISCIPLINA AUTÔNOMA**

É relativamente recente o pleito de defesa acerca da necessidade independência e desenvolvimento da ciência do Direito Público em face do Direito Privado<sup>14</sup>, na medida em que o aquele encerra um complexo de normas reguladoras destinadas a tutelar a organização e a atividade do Estado enquanto este se presta a disciplinar as relações em âmbito particular.

Seguiu-se, na sequência, a discussão sobre a autonomia do Direito Tributário em face ao Direito Financeiro. Nesse sentido, e conforme registro de Sacha Calmon Navarro Coelho (2020, p.76), os primeiros tributaristas eram economistas e o liame com o Direito Financeiro apenas veio a concretizar-se

---

14. VANONI, Ezio - Natureza e Interpretação das Leis Tributárias, tradução de Rubens Gomes de Sousa. Rio de Janeiro, Edições Financeiras, s.d., p. 153 e 157;

na medida que a relação jurídica de direito tributário deixou de ser analisada apenas sob o aspecto de uma atividade estatal e ganhou status de uma relação jurídica de sujeitos de direito em plena igualdade, ou seja, Estado e Contribuintes.

Corroborando com este posicionamento, Paulo de Barros Carvalho (2011, p.47) demonstra com clareza que o direito tributário é um ramo autônomo do direito, por meio do qual apresenta-se um conjunto normativo que conecta as instituições públicas aos particulares.

Na mesma medida, Ruy Barbosa Nogueira (1995, p.34) já se preocupava em proclamar a importância do estudo dos diversos ramos de direito de forma independente atribuindo cientificidade a cada um desses ramos na medida em que possuem métodos próprios de estudo e aproximação.

É justamente nesse cenário que a decisão por ora comentada nos impõe um tema para discussão: a despeito de toda inconsistência e insegurança jurídica identificada, é possível identificarmos um aspecto positivo da referida decisão, qual seja, a necessidade de que se reconheça o quanto antes a autonomia do Direito Aduaneiro, cujo objetivo consiste na regulação aduaneira de bens passíveis de mercancia e que transitam por rotas comerciais internacionais.

Nesse sentido, e conforme entendimento de André Parmo Folloni, o direito aduaneiro *“não se resume a um conjunto de disposições pertinentes ao controle de exigências fiscais. Possui normas próprias, que merecem interpretação específica e que não se exaurem nas disposições tributárias típicas”*<sup>15</sup>.

Ronaldo Trevisan<sup>16</sup>, por seu turno, entende que o direito aduaneiro vai além do direito tributário, principalmente

---

15. FOLLONI, André Parmo - Normas aduaneiras: estrutura e função” in TREVISAN, Ronaldo. Temas atuais de direito aduaneiro. São Paulo: Lex, 2008.

16. TREVISAN, Rosaldo. Atuação Estatal no Comércio Exterior em seus Aspectos Tributário e Aduaneiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-PR. 2008, p.62, Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=923](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=923)> Acesso em: 22.11.2020

quando estabelece normas de controle e fiscalização do comércio exterior, mesmo que possuam tributos a recolher.

Deste modo, é inquestionável, ao nosso ver, a existência de sistema jurídico próprio para fins de disciplinar o direito aduaneiro, o qual urge o aprofundamento dos estudos, debates e legislação com vistas a efetivar o princípio da segurança jurídica na medida em que define quais os direitos são aplicáveis às questões de natureza aduaneira e afasta confusões conceituais conforme a estampada quando do julgamento do RE nº 1.090.591 recentemente proferido pelo STF.

Assim, entendemos que a permanência do Direito Aduaneiro como um sub-ramo do Direito Tributário, dado suas especificidades não mais se sustenta, sendo imperiosa a adequada, codificação e o estímulo à produção científica sobre o direito aduaneiro brasileiro, a exemplo do que já ocorre em outros países.

## CONCLUSÃO

Como bem demonstramos no presente artigo, o posicionamento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.090.591, em sede de repercussão geral Tema nº 1.042, apresenta inconsistências normativas que, ao nosso ver, decorrem da confusão entre os limites de aplicação e conceituação da legislação afeta ao direito aduaneiro e de competência do direito tributário.

Conforme entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio, o pagamento e o recolhimento das diferenças tributárias são requisitos necessários para que o agente público conclua o despacho aduaneiro e libere as mercadorias importadas afastando a aplicação da Súmula STF 323, sob o fundamento de entender não se trata sanção política.

Por outro lado, da forma como firmada a tese, esta traz sérias consequências aos importadores, uma vez que estarão condicionados a garantir o crédito tributário, ainda que suspenso por força da aplicação do artigo 151, inciso III do CTN.

Ao nosso ver, houvesse sido apreciada a matéria em debate sob a óptica dos limites bem definidos de atuação de cada um dos ramos do direito, em especial do direito aduaneiro e do direito tributário, por certo a decisão seria diferente e daí sustentarmos a necessidade imediata de autonomia ao estudo e aplicação do direito aduaneiro.

## REFERÊNCIAS

- CALIENDO, Paulo, *Curso de Direito Tributário*, 2ªEd, São Paulo, SaraivaJur, 2019;
- CARVALHO, Paulo de Barros, *Curso de Direito Tributário*, 30ªEd, São Paulo, SaraivaJur, 2019;
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro – *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 17ªEd, Rio de Janeiro, Forense, 2020;
- CONTRERAS, Máximo Carjaval, *Derecho Aduanero*. México, Porruá, 1993;
- COSTA, Regina Helena – *Curso de Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional*, 2ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2012;
- FOLLONI, André Parmo - *Normas aduaneiras: estrutura e função*” in TREVISAN, Rosaldo. *Temas atuais de direito aduaneiro*. São Paulo: Lex, 2008;
- LABATUT, Ênio Neves. *Teoria e prática de comércio exterior*. 3º ed. São Paulo: Aduaneiras, 1990;
- LUZ, Rodrigo - *Comércio internacional e legislação aduaneira*, 6º Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2015, livro digital;
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira – *O Controle do Valor Aduaneiro e a Súmula 323 – STF*, disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/67>> Acesso em: 22.11.2020;
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa – *Curso de Direito Tributário*, 14ªEd, São Paulo, Saraiva, 1995;

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

MARTINS, Ives Gandra da Silva – *Efeitos prospectivos de decisões definitivas da Suprema Corte em Matéria Tributária*, p. 217 in: MACHADO, Hugo Brito (coord.), *Coisa Julgada Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária*, Dialética, São Paulo e Instituto Cearense de Estudos Tributários, Fortaleza, 2003;

MELO, Alessandro Franco de - *A inconstitucionalidade da apreensão de mercadorias pelo fisco após a lavratura do respectivo auto de infração*, disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-inconstitucionalidade-da-apreensao-de-mercadorias-pelo-fisco-apos-a-lavratura-do-respectivo-auto-de-infracao/#\\_ftn10](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-inconstitucionalidade-da-apreensao-de-mercadorias-pelo-fisco-apos-a-lavratura-do-respectivo-auto-de-infracao/#_ftn10)>;

REALE, Miguel – *Lições Preliminares de Direito*, 27ªEd, c Paulo, Saraiva, 2002;

SOSA, Roosevelt Baldomir – *A Aduana e o Comércio Exterior*, São Paulo, Aduaneiras, 1995;

TREVISAN, Rosaldo – *A revisão aduaneira de classificação de mercadorias na importação e a segurança jurídica: uma análise sistemática* – Obra conjunta no livro *Tributação e Direitos Fundamentais conforme a jurisprudência do STF e STJ*, Saraiva, 2012.

TREVISAN, Rosaldo. *Atuação Estatal no Comércio Exterior em seus Aspectos Tributário e Aduaneiro*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-PR. 2008. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=923](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=923)> Acesso em: 22.11.2020

VANONI, Ezio. *Natura Ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie (Natureza e Interpretação das Leis Tributárias)*, tradução de Rubens Gomes de Sousa. Rio, Edições Financeiras, s.d.; 1932;